



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0604759-96.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator originário: Ministro Luís Roberto Barroso
Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin
Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual
Advogados: João Vicente Augusto Neves – OAB: 288586/SP e outros
Candidato: Paulo César Gomes Martins
Advogado: Almir Goulart da Silveira – OAB: 112026/SP
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 1º, I, *o*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. À luz do art. 1º, I, *o*, da LC 64/90, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
2. Aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que o pretense candidato for demitido do serviço público e não houver a suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário.
3. No caso em exame, Paulo César Gomes foi demitido do serviço público, em razão de abandono do cargo, por meio de processo administrativo disciplinar. Não há notícia suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Infere-se, assim, que o fato se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita na alínea *o* da Lei de Inelegibilidades.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin.

Brasília, 16 de outubro de 2018.

MINISTRO EDSON FACHIN – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP que, julgando procedente a impugnação, indeferiu o registro de candidatura de Paulo César Gomes Martins ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. O acórdão regional foi assim ementado (ID 379799):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, LETRA “O”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

2. O recorrente alega: (i) violação ao art. 1º, inciso, I, alínea *o*, da LC nº 64/1990, porquanto o candidato foi demitido do serviço público sob o fundamento de “abandono de cargo”, e não por improbidade administrativa; e (ii) que tramita no Superior Tribunal de Justiça (STJ) mandado de segurança no qual se questiona a legalidade do referido ato demissional. Por fim, invoca dissídio jurisprudencial e pugna pelo deferimento cautelar do registro até o julgamento do MS nº 20011 (ID 379805).

3. Contrarrazões apresentadas (ID 379811).

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 431379).

5. É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, a alínea *o* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 prevê que são inelegíveis “os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o ato de demissão deve ser objetivamente considerado, sem que se leve em conta a sua causa. No REspe nº 214-53, o Tribunal Superior Eleitoral considerou configurada a inelegibilidade, uma vez que presente o fato objetivo previsto na alínea *o* – *i.e.*, a demissão. No julgamento, o relator do feito, Min. Arnaldo Versiani, afirmou que “a norma contém critério objetivo, qual seja, a demissão em decorrência de processo administrativo ou judicial”. Confira-se a ementa do julgado:

Inelegibilidade. Demissão. Serviço público. Configurado o fato objetivo estabelecido na alínea *o* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, qual seja, a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, incide a inelegibilidade. Agravo regimental não provido. (REspe nº 214-53/PB, j. em 30.10.2012.)



3. Penso, porém, que é o caso de o TSE revisitar essa jurisprudência à luz do princípio da proporcionalidade, para que a inelegibilidade decorrente da alínea *o* do inciso I do art. 1º da Lei nº 64/1990 somente se configure quando a demissão decorrer de ato grave praticado contra a Administração Pública.

4. Veja-se que, no âmbito federal, a penalidade de demissão, nos termos dos arts. 117 e 132 do Estatuto do Servidor Público, aprovado pela Lei nº 8.112/1990, aplica-se ao servidor público tanto (i) em razão de sua desídia, no caso de abandono de cargo público (art. 132, II) ou de inassiduidade habitual (art. 132, III); quanto (ii) em razão da gravidade das infrações administrativas, como nos casos de crime contra a Administração Pública (art. 132, I); improbidade administrativa (art. 132, IV); aplicação irregular de dinheiros públicos (art. 132, VIII); lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional (art. 132, X); corrupção (art. 132, XI); valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, IX); receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (art. 132, XII).

5. Não são, porém, equiparáveis as hipóteses de demissão decorrente de desídia daquelas decorrentes de infrações administrativas graves. Nesse sentido, percebe-se que, embora os arts. 117 e 132 da Lei nº 8.112/1990 não façam distinção entre condutas mais ou menos reprováveis a motivar a sanção de demissão, há outros dispositivos que permitem aferir com maior segurança a gravidade da conduta. Por exemplo, conforme a previsão do art. 137, parágrafo único, não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido nos casos de crime contra a Administração Pública (art. 132, I), improbidade administrativa (art. 132, IV), aplicação irregular de dinheiros públicos (art. 132, VIII), lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional (art. 132, X) e corrupção (art. 132, XI). Ademais, nos termos do art. 137, *caput*, da Lei nº 8.112/1990, não poderão voltar ao serviço público no prazo de 5 (cinco) anos os servidores públicos punidos com a penalidade de demissão por “*valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública*” (art. 117, IX) e por “*atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro*” (art. 117, XI).

6. Assim, entendo que não é qualquer ato demissional que deve atrair a incidência da inelegibilidade da alínea *o*. Deve-se exigir, para sua configuração, no mínimo, que a Justiça Eleitoral realize um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, em que considere, entre outros fatores, o grau de reprovabilidade das condutas que ensejam a demissão como máxima punição no âmbito administrativo. Há diversas razões que justificam esse entendimento.

7. Em primeiro lugar, tal interpretação está em linha com os fundamentos constitucionais dessa causa de inelegibilidade. A Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), tem como fundamento o § 9º do art. 14 da Constituição. Referido dispositivo foi alterado, em 1994, por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 4, para autorizar que lei complementar estabelecesse outras hipóteses de inelegibilidade, com o objetivo de proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato^[1]. Em 2010, a Lei da Ficha Limpa acresceu novas hipóteses de inelegibilidade à LC nº 64/1990, entre elas, a prescrita na alínea *o* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, com a função justamente de proteger tais bens jurídicos. Justifica-se, assim, exigir que a demissão do serviço público decorra de ato com gravidade suficiente para que tais bens jurídicos tutelados – a probidade administrativa e a moralidade para exercício do mandato – estejam, de fato, implicados. Nesse sentido, o Min. Luiz Fux, quando do julgamento conjunto das ADCs nº 29 e nº 30 e da ADI nº 4.578 no STF, pontuou que “as hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 à luz da chamada razoabilidade-equivalência (...) são hipóteses em que se preveem condutas ou fatos que, indiscutivelmente, possuem altíssima carga de reprovabilidade social, porque violadores da moralidade ou reveladoras de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político”.

8. Em segundo lugar, trata-se de interpretação que realiza, em maior extensão, o direito à elegibilidade, ao permitir a análise da gravidade do ato que ensejou a demissão para fins de incidência da causa de inelegibilidade. Em um Estado Democrático de Direito, como regra, deve-se assegurar a plena capacidade dos cidadãos de votarem (capacidade eleitoral ativa ou alistabilidade) e de serem votados (capacidade eleitoral passiva ou elegibilidade em sentido amplo). Os direitos políticos são, afinal, direitos fundamentais. Disso decorre que o intérprete, diante de normas sobre direitos políticos, deverá, sempre que for juridicamente possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tais direitos.



9. Em terceiro lugar, embora se viesse interpretando a literalidade da alínea *o* no sentido de que a inelegibilidade se configura de forma objetiva, independentemente dos motivos que ensejaram a demissão, é possível atribuir ao texto normativo acepção mais restritiva à luz do princípio da proporcionalidade. Isso, aliás, não constituiria qualquer novidade para o TSE. A jurisprudência desta Corte já admitiu para outras alíneas a restrição do alcance da inelegibilidade, rejeitando-se a apuração mecânica de sua incidência. Esse é o caso, por exemplo, da alínea *p*.

10. A alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 prescreve que são inelegíveis, para qualquer cargo, “a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22”. A leitura mais óbvia do dispositivo conduz à conclusão de que quaisquer doações tidas por ilegais por órgão colegiado ou por decisão transitada em julgado faria incidir a inelegibilidade em questão sobre a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis.

11. De fato, em um primeiro momento, esta Corte assentou que “ao instituir as hipóteses de inelegibilidade, a lei descreve fatos objetivos, os quais se presumem lesivos à probidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal”, rejeitando qualquer discussão relativa à responsabilidade ou à proporcionalidade da declaração de inelegibilidade (AgR-REspe nº 946-81/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 28.2.2013).

12. No entanto, em voto proferido no julgamento do REspe nº 229-91/TO, j. em 22.5.2014, o Min. Gilmar Mendes propôs aplicar a mencionada inelegibilidade com base na compreensão da reserva legal proporcional, de modo a assentar que “somente as doações acima do limite legal que afrontem a normalidade e a legitimidade do pleito – evidente excesso na utilização de recursos financeiros, contornos de abuso do poder econômico – podem gerar a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990”, de modo a limitar “a incidência da referida restrição da capacidade eleitoral passiva às situações jurídicas que efetivamente tenham o condão de violar o bem jurídico protegido pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988”.

13. Na sequência, no julgamento do RO nº 534-30/SP (Rel. Min. Henrique Neves, j. em 16.9.2014), o TSE abandonou a interpretação literal da inelegibilidade da alínea *p* para conformá-la ao regramento constitucional do bem jurídico tutelado pela norma e a observância ao princípio da proporcionalidade no caso concreto. No caso, consignou-se que “é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político”. O Ministro Relator asseverou, ainda, que tal interpretação “decorre de uma análise sistemática do regime de inelegibilidades em vigor, pois reflete situação já contemplada pelo legislador em diversas outras hipóteses previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90”.

14. Desde então, o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que a inelegibilidade prescrita na alínea *p* “incide apenas na hipótese em que o valor doado em excesso compromete o equilíbrio e a lisura do pleito, considerando o disposto no art. 14, § 9º, da CF/88” (AgR-REspe nº 124-68/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 2.2.2017).

15. Portanto, de forma semelhante, entendo que somente as demissões do serviço público que decorrem de condutas graves e altamente reprováveis podem configurar a inelegibilidade da alínea *o* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

16. Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, verifico que o candidato Paulo Cesar Gomes Martins foi demitido, nos autos do Processo Administrativo nº 44000.001554/2010-80, do cargo de Agente de Portaria do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, com fundamento no inciso II do art. 132^[2] c/c o art. 138^[3] da Lei nº 8.112/1990, por ter cometido a infração administrativa de abandono de cargo, nos termos da Portaria nº 562, de 4.12.2012, publicada no *Diário Oficial da União* nº 235, de 6.12.2012 (ID 379776). Parece-me, assim, que tal hipótese não ostenta gravidade suficiente para afastar o candidato da disputa. Veja-se que a demissão do serviço público por abandono de cargo não está entre as hipóteses que inabilitam o servidor público pelo prazo de cinco anos para nova investidura (art. 137, *caput*) ou que impeçam o seu retorno ao serviço público (art. 137, parágrafo único). Além disso, não há, nos autos, qualquer circunstância que denote haver maior reprovabilidade na sua conduta de abandono de serviço público. não pode ser hipótese



de demissão equiparável às demais sanções elencadas pela lei. Portanto, entendo que nesse caso não está configurada a inelegibilidade da alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

17. Por fim, analisando-se as informações e os documentos apresentados, verifico que: (i) estão preenchidas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal; (ii) não é possível identificar a incidência de quaisquer outras causas de inelegibilidade a partir dos documentos apresentados; e (iii) foram cumpridos todos os demais requisitos da Res.-TSE nº 23.548/2017. Como consequência, deve-se reconhecer a aptidão do candidato para participar das eleições de 2018, visando ao cargo de deputado estadual.

18. Do exposto, dou provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura de Paulo César Gomes Martins ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.

É como voto.

[1] Art. 14, § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

[2] Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) II - abandono de cargo;

[3] Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por unanimidade, indeferiu a candidatura de Paulo César Gomes ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2018, em razão da inelegibilidade contida no art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990, por ato demissional decorrente de abandono de cargo público.

À luz do preconizado no art. art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990 são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

A demissão do serviço público consubstancia sanção ao ocupante de cargo público que praticou infração grave, consoante à lei ou ao estatuto.

Pode-se depreender que o fundamento da norma restritiva da capacidade eleitoral passiva, aqui analisada, traduz que, com a demissão do serviço público, o candidato deixou de ostentar atributo moral para representar os cidadãos na esfera política. Nesse sentido, José Jairo Gomes, ao comentar a referida causa de inelegibilidade, afirma que a “[d]emissão constitui penalidade disciplinar imposta a servidor público em razão da prática de grave ilícito. (...) Se o servidor praticou ato no exercício de seu cargo de tal gravidade que chegou a ser demitido, por igual modo não ostenta aptidão moral para exercer cargo político-eletivo.” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª Ed. São Paulo; Atlas, 2018, p. 312).

Observe-se que o legislador não perquiriu sobre a gravidade dos motivos que ensejaram a demissão, asseverando suficientemente grave o ato demissional em si para subsunção da restrição. Cumpre assentar que ao se examinar a sistemática do regime de inelegibilidades vigente em nosso ordenamento jurídico, verifica-se que em diversas outras hipóteses contidas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/1990, o legislador contemplou a gravidade como requisito a ser preenchido, como se observa do preconizado na alínea / ou *g*. Na hipótese ora examinada não o fez, e esse silêncio é eloquente.

Nessa toada, os requisitos necessários à incidência da aludida hipótese de inelegibilidade serão (*λ*) a demissão do serviço público e (*λ*) a ausência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Preenchidas tais condições, incide a inelegibilidade prevista na alínea *o*.

Frise-se que a norma não admite latitude de interpretação para seu enquadramento. Trata-se aqui de uma análise objetiva do disposto na lei.

Aludido entendimento encontra eco na jurisprudência deste Tribunal. Observe-se:



Ademais, ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, O, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A demissão constitui penalidade disciplinar imposta ao servidor público, em razão da prática de ilícitos administrativos graves.
2. Na espécie, é incontroverso que a agravante foi demitida do serviço público, por intermédio da Portaria nº 507 /2010, em 23.9.2010, o que leva à conclusão da sua inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, o, da LC nº 64 /90, motivo pelo qual deve ser indeferido o registro de candidatura nas eleições de 2016.
3. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 3017, Rel. (a) Min. Luciana Lóssio, *PSESS* de 1º.122016);

REGISTRO. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. I. INCISO 1, ALÍNEA O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

[...]

2. A inelegibilidade prevista na alínea o do art. 1, 1, da Lei Complementar nº 64/90 tem como requisitos a existência de demissão do servidor público e que tal demissão decorra de processo administrativo ou judicial. Acumulados esses dois requisitos, tem-se a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, contados da decisão de demissão.

[...]

(RO nº 293-40/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* de 12.9.2014)

No caso ora analisado, Paulo César Gomes foi demitido do serviço público em razão de abandono do cargo, por meio de processo administrativo disciplinar. Não há notícia de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário. Inere-se, assim, que o fato se subsume a hipótese de inelegibilidade descrita na alínea o da Lei de Inelegibilidades.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento da referida candidatura.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, entendo perfeitamente as razões do Ministro Edson Fachin e penso que a literalidade até socorre o sentido que ele está dando.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Respeito o voto de Sua Excelência e não mencionei a literalidade. Disse que o voto do Ministro Luís Roberto Barroso se aprende numa compreensão sistemática da legislação para além da literalidade.



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Ou seja, não é uma visão conservadora a do Ministro Edson Fachin.

VOTO (ratificação – vencido)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o Ministro Edson Fachin pensa que o legislador esgotou a matéria e que, portanto, não há margem à interpretação. O meu entendimento é diferente.

A Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê a aplicação da pena de demissão a situações muito diversas e também prevê a pena de demissão para a inassiduidade, que motiva eventual demissão.

E, ao lado, prevê hipóteses de gravidade muito maior, como crime contra a administração pública; improbidade administrativa; aplicação irregular de dinheiros públicos; lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; corrupção; valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; receber propina, comissão, presente ou vantagem de quaisquer espécies, em razão de suas atribuições.

Portanto, há um elenco de faltas extremamente graves e há a previsão de uma falta que eu penso que justifica a eventual demissão do serviço público, mas não me parece justificar a consequência gravíssima da inelegibilidade por oito anos, por falta de assiduidade.

Portanto, penso que a interpretação da alínea *o*, à luz dos objetivos da legislação, trazida pela Lei da Ficha Limpa, que é coibir a improbidade administrativa ou malfeitos na administração pública, deva incidir para proibir a elegibilidade de alguém que simplesmente tenha sido afastado do serviço público por inassiduidade.

De modo que, como a lei prevê a mesma pena para fatos de gravidade totalmente diversos, pareceu-me bem, nesse caso específico, fazer essa interpretação temperada do rigor da lei.

Entendendo as razões do Ministro Edson Fachin, penso que tratar com a mesma consequência atos de corrupção, atos de improbidade administrativa, atos de recebimento de vantagem indevida e eventual inassiduidade é utilizar uma mesma régua para medidas bastante diferentes.

Por essa razão, proponho o encaminhamento no sentido de prover o recurso ordinário.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, a controvérsia cinge-se à inelegibilidade do art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/90, segundo o qual são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem **demitidos do serviço público** em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;”.

Ressalto que as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 64/90 devem ser interpretadas levando-se em conta os elementos norteadores do art. 14, § 9º, da CF/88, a saber, “a probidade administrativa [e] a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressiva do candidato”.

Nesse diapasão, entendo, assim como o relator, que o ato que ocasionou a demissão do recorrente do serviço público – abandono de cargo, sem nenhum outro elemento que denote ter havido grave dano em desfavor da administração pública – não é apto a restringir a capacidade eleitoral passiva.

Diante do exposto, acompanho integralmente o relator.

VOTO



O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, como é difícil ir de encontro à inteligência flamejante do Ministro Luís Roberto Barroso, agora acompanhado do Ministro Jorge Mussi. Mas faço uma comparação talvez grotesca: a prática desse fato no serviço público militar é crime permanente e bastam sete dias para caracterizar deserção.

Então, a legislação brasileira, a meu ver, tornou os fatos assim. O acórdão regional, combatido brilhantemente pelo Ministro Luís Roberto Barroso, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que entende que, na causa de inelegibilidade em comento, decorrente da análise meramente objetiva, não se perquire eventual gravidade dos motivos que ensejam a pena de demissão, nem se a sanção se relaciona a atos de improbidade administrativa.

Se estivéssemos a discutir nesse momento a justiça da aplicação pela lei, da demissão ao fato, talvez a discussão se desse em outro sentido. Mas o que temos é uma situação clara da lei, estabelecendo uma sanção, para a qual, na jurisdição eleitoral, há de ser interpretada *ex vi legis*, ou seja, temos de cumprir o que está previsto na legislação.

Então, com muita dificuldade de raciocinar diante dos argumentos expostos, peço licença para discordar do eminente relator e do Ministro Jorge Mussi e acompanhar a divergência estabelecida pelo Ministro Edson Fachin.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu entendo que toda norma traz em si uma margem para interpretação, dirigida a uma aplicação sistêmica, orientada por vetores emanados do texto constitucional e também quando se trata da interpretação entre dispositivos do próprio texto constitucional, o que o Supremo Tribunal Federal faz constantemente.

Pelas informações que pude colher e com a atenção que dediquei ao voto do eminente relator, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral não traz - penso que deveria trazer - qualquer informação sobre as circunstâncias ou fundamento que resultaram na aplicação deste dispositivo, a alínea *a*, ou seja, não traz nenhuma indicação a respeito do que motivou esse abandono.

Eu penso que o Tribunal deveria ter informado, porque existem várias situações que podem ter resultado nisso, como problemas de saúde que incapacitaram essa pessoa de trazer, a tempo e hora, informações sobre o motivo do abandono.

Entendo que outras circunstâncias deveriam ter sido trazidas na decisão do Tribunal Regional Eleitoral, para se aplicar sanção gravíssima, como é a inelegibilidade, que causa ao cidadão a supressão de parte de seus direitos políticos.

Com essas breves considerações, entendo que se deva preservar e aplicar, com ponderação, a Lei das Inelegibilidades.

Eu acompanho o relator, com a devida vênua dos doutíssimos votos divergentes, pronunciados nesse julgamento.

É assim que voto, Senhora Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, louvo os votos até o momento proferidos na linha do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que são sensíveis e mostram preocupação com a aplicação mais justa da legislação eleitoral, mas acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin, acompanhada pelo Ministro Og Fernandes.

Quero crer que, bem ou mal e, ao meu sentir mal, o legislador elegeu essa hipótese como um fato gerador de inelegibilidade administrativa.



Existem válvulas de escape para a correção de injustiças na própria legislação, que seria o caso de suspensão ou anulação por ato do Poder Judiciário. A comparação que o eminente relator fez em relação à alínea *p* é muito importante e interessante, mas me parece que, na dicção da alínea *p*, o legislador fabrica um tipo mais aberto, quando trata de doações eleitorais tidas como ilegais.

Sabemos todos nós que o conceito de ilegalidade é assentado em bases muito amplas, inclusive principiológicas, sobretudo a partir do texto constitucional de 1988. E, na alínea *p*, acredito que haja espaço para interpretação jurisdicional um pouco mais, por assim dizer, ativista.

No caso específico da alínea *o*, parece-me que o legislador não confere ao Poder Judiciário a mesma abertura semântica. E o legislador, na sua soberania, elege essa hipótese àqueles que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial. Ambos os processos, administrativo e judicial, legitimam o resultado, traduzem significados presumivelmente legítimos, que podem ser afastados, como eu disse, na via de decisões liminares específicas.

A vingar a tese do ministro relator, acompanhado pelos Ministros Jorge Mussi e Admar Gonzaga, teríamos de revisitar, às inteiras, contrariando a nossa jurisprudência, inclusive, sumulada, outros tipos legais, a exemplo da alínea *e*, em que teríamos de verificar cada um dos crimes praticados contra a administração pública, para saber do desvalor de cada um deles em relação ao pleito eleitoral, o tipo relativo às improbidades administrativas – talvez nos deparássemos com um emaranhado de situações de difícilíssima sistematização – e a questão da alínea *m*, decisão sancionatória de órgão profissional competente.

Então, com essas singelas considerações e invocando a soberania do legislador, apresento o meu desconforto em ter nessa hipótese um fato gerador de inelegibilidade, mas, bem ou mal, essa atividade é de discricionariedade política típica do Poder Legislativo e, diante do que se contém na dicção da norma, a meu sentir, não há espaço para fazer a distinção.

Então, Senhora Presidente, lamentando perfilhar um empate e deixar para Vossa Excelência a definição do caso. Peço vênia ao Ministro Luís Roberto Barroso, ao Ministro Jorge Mussi e ao Ministro Admar Gonzaga, para acompanhar a divergência inaugurada pelos Ministros Edson Fachin e Og Fernandes.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, só para pontuar. Doação ilegal não é conceito jurídico indeterminado. A lei dispõe quando é legal e quando não é legal. Portanto, discordo não da conclusão porque é um direito, mas do fundamento.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Ainda bem que fundamento não transita em julgado e é apenas a orientação do meu voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): O Tribunal flexibilizou doação ilegal e não vai flexibilizar falta de assiduidade.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu adoto no Supremo Tribunal Federal, quando voto, uma metodologia defendida por muitos, no sentido de que, quando temos teses opostas – no caso, teses brilhantemente defendidas pelo Ministro Luís Roberto Barroso e pelo Ministro Edson Fachin, que inaugurou a divergência –, cabe aos votos vogais aderirem a uma ou a outra tese.

Assim me comporto e, se não fosse o horário, 23h20, eu até me animaria a algumas considerações a mais.

Registro que os votos do Ministro Luís Roberto Barroso me encantam, ainda e mesmo quando deles divirjo.



No caso, acompanho o Ministro Edson Fachin. Trata-se de interpretação da Lei da Ficha Limpa e eu também não vislumbro, com o maior respeito, abertura semântica – lembrando Pontes de Miranda. Concretizado o suporte fático, incide a norma.

Por isso, observada a alínea *o* em apreciação, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 0604759-96.2018.6.26.0000/SP. Relator originário: Ministro Luís Roberto Barroso. Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual (Advogados: João Vicente Augusto Neves – OAB: 288586/SP e outros). Candidato: Paulo César Gomes Martins (Advogado: Almir Goulart da Silveira – OAB: 112026/SP). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, Jorge Mussi e Admar Gonzaga. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.10.2018*.

* Sem revisão das notas de julgamentos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

